PROCESSO TC-6916/06

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Igaracy. Inspeção Especial a partir de Denúncia. Gestão de Pessoal. Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão AC1-TC-6235/14 cumprido parcialmente. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2428 /2015

R E L A T Ó R I O:

*O presente processo foi formalizado na categoria de **Inspeção Especial**, que foi realizada no **município de Igaracy**, a partir de uma Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho em decorrência de denúncia formalizada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas da Paraíba – SINDODONTO e Sindicato dos Trabalhadores Públicos e Saúde na Paraíba, acerca de contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem concurso público, dos profissionais da área de saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88.*

Providenciada a instrução inicial (fls. 18/19); exercido o contraditório (fls. 23/69 e 86/87); analisada a defesa (fl. 75/76; 92/95) e pronunciado o parecer ministerial (fls. 96/99); a 1ª Câmara prolatou o seguinte aresto:

- ***Acórdão AC1-TC-06235/14 –** datado de 04/12/14, fls. 100/104, publicado no DOE em 18/12/2014:*

1) *julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Igaracy, discriminados no caderno processual e no relatório, parte integrante desta decisão;*
2) *aplicar multa pessoal, no valor de R$ 3.000,00, ao Sr. Jucelino Lima de Farias com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
3) ***assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias** à atual Prefeita Municipal de Igaracy, Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, para **restabelecimento da legalidade, procedendo à rescisão dos contratos porventura ainda em vigência**, c/c a recomendação de realização de concurso público ou seleção simplificada, em substituição aos contratos celebrados, se for o caso, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento não justificado de sua parte, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal;*
4) *encaminhar cópias desta decisão aos denunciantes, à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região e ao denunciado;*
5) *determinar o envio dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.*

Expirado mais um lapso temporal sem junção dos documentos probatórios, o Órgão Corregedor procedeu à sua análise através do SAGRES, identificando que dos 10(dez) servidores contratados por tempo determinado e excepcional interesse público apontados no relatório de análise de defesa (fls. 92/95) apenas uma servidora (Claudivânia Maria de Almeida Souza – Técnica em enfermagem SAMU) havia sido excluída do rol fornecido, permanecendo de maneira irregular os constantes no quadro abaixo.

Nome	*Admissão*	*Função*
MARIA MARCICLEIA VIEIRA ALMEIDA	*01/01/2013*	*ENFERMEIRO PSF*
FRANCISCA ADELANIA MONTEIRO DE LACERDA	*01/07/2013*	*FARMACEUTICO - NASF*
CLEMENTINO ALEXANDRE DE CALDAS NETO	*03/06/2011*	*MEDICO - PSF*
JUCIANO LUCAS DE FARIAS	*01/06/2011*	*MEDICO - PSF*
JOAO CHAVES DE LIMA	*03/01/2013*	*MEDICO - PSF*
ALEXANDRO ALVES DA SILVA	*01/02/2013*	*ODONTOLOGO - PSF*
FRANCISCA ROSA DE MARIA	*01/06/2011*	*TECNICO EM ENFERMAGEM - SAMU*
JOSE ANDRE DA SILVA ARAUJO	*01/06/2011*	*TECNICO EM ENFERMAGEM - SAMU*
MARTA GEANNY TAVARES JOSIAS	*01/06/2011*	*TECNICO EM ENFERMAGEM - SAMU*

Registre-se ainda que a propositura da competente ação de cobrança executiva da respectiva multa aplicada pelo Decisum sob verificação já foi providenciada (fl. 111).

Por fim, a Corregedoria considerou parcialmente cumprido o Acórdão AC1 TC n° 6235/14.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe, ocasião em que o MPjTCE opinou pelo não cumprimento do citado Acórdão.

VOTO DO RELATOR:

Não há muito que discorrer acerca da presente verificação. Resta translúcida inércia administrativa em tornar regular o quadro funcional da saúde da Comuna. O instituto da contratação por tempo determinado e excepcional interesse público é manejado de maneira indevida com o fito de perenizar no serviço público aqueles que nele ingressaram sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, esquecendo-se que tais mecanismos só se presta a remediar situação temporária, imprevista e excepcional, enquanto a regular seleção de pessoal não se processa em todas as suas fases.

Diante do exposto, voto no sentido de:

1. ***declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-6235/14****;*
2. ***aplicar multa*** *à atual Prefeita, Srª* ***Deusaleide Jerônimo Leite****, no valor de* ***R$ R$ 3.000,00 (três mil reais),*** *equivalente a* ***72,99*** *Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB c/c do art. 201, IV do RI-TCE,* ***assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias*** *para o recolhimento voluntário;*
3. ***assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias*** *à atual Prefeita Municipal de Igaracy, Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, para* ***restabelecimento da legalidade, procedendo à rescisão dos contratos porventura ainda em vigência****, c/c a recomendação de realização de concurso público ou seleção simplificada, em substituição aos contratos celebrados, se for o caso, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento não justificado de sua parte, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:

1. ***declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-6235/14****;*
2. ***aplicar multa*** *à atual Prefeita, Srª* ***Deusaleide Jerônimo Leite****, no valor de* ***R$ 3.000,00 (três mil reais),*** *equivalente a* ***72,99*** *Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB c/c do art. 201, IV do RI-TCE,*

assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias *para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3° e 4° do art. 71 da CE;*

3. ***assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias*** *à atual Prefeita Municipal de Igaracy, Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, para* ***restabelecimento da legalidade, procedendo à rescisão dos contratos porventura ainda em vigência****, c/c a recomendação de realização de concurso público ou seleção simplificada, em substituição aos contratos celebrados, se for o caso, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento não justificado de sua parte, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 11 de junho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE